

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP**

Processo nº 1040555-53.2018.8.26.0053

**ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE APOSENTADOS
DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS**, já qualificada no presente feito, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, tendo em vista o r. despacho de fls., apresentar sua manifestação diante da petição juntada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

A petição apresentada pela Fazenda Pública às fls. 990-998 é uma verdadeira aberração jurídica em todos os sentidos; primeiro, por tentar rediscutir o mérito da causa após o seu trânsito em julgado; segundo, por tentar ludibriar este D. Juízo com argumentos que deturpam os fatos, como passaremos a demonstrar; e por último, por expressar o total desrespeito e má-fé do Poder Executivo do Estado de São Paulo para com os seus cidadãos, especificamente, neste caso, ao denegar direito alimentar de idosos!

Salienta-se que a r. decisão do Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Edson Fachin, **transitada em julgado aos 27/09/2023**, deu **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Extraordinário interposto pela devedora, **ao contrário do afirmado na sua abjeta petição**, de que houve a procedência do recurso na sua totalidade, uma vez que aquela Corte “*negou TODOS os pleitos da inaugural*”.

Referida decisão, que foi objeto de Embargos Declaratórios opostos por ambas as partes com o mesmo fim (APENAS para se corrigir erro de material quanto à numeração da lei citada), foi muito clara ao negar a continuidade do reajuste pelo salário mínimo dos proventos obtidos na vigência da lei anterior (lei nº 10.393/70) após a publicação da Lei 14.016/10, **e mais clara ainda ao salientar a manutenção do valor nominal destes proventos até a referida publicação**. Por isso mesmo, deu-se o “**provimento parcial**” nos seguintes termos:

“*Ante exposto, dou provimento parcial ao recurso extraordinário para afastar o reajuste do benefício previdenciário vinculado à variação do salário mínimo regional, nos termos do art. 932, V, b, do CPC, **mas reafirmo a necessária manutenção do valor nominal fixado antes da Lei nº14.016/2010**” (g.n.)*

Portanto, é certo que a decisão do E. Ministro, **respeitando o Princípio da Irredutibilidade dos Benefícios**, previsto no § 4º do art. 201 da CF., **atendeu parcialmente ao pedido expresso na peça exordial**, a qual discorreu sobre a falta de reajustes pelo salário mínimo regional (valor nominal) nos anos de 2008 e 2009. Assim, considerando essa suspensão que causou grande defasagem nos proventos, conforme demonstrado na inicial, a r. decisão exaltou o referido princípio constitucional, determinando manutenção do valor nominal ao se aplicar o índice previsto naquela lei.

Certamente o E. Ministro não teria expresso tal ressalva caso não tivesse se convencido a respeito da inconstitucionalidade da situação relatada na inicial que levou à defasagem dos proventos.

Não cabe agora, depois de quase dez meses do trânsito em julgado, a devedora pretender rediscutir essa questão de mérito, quando nada mencionou a respeito nos Embargos Declaratórios por ela opostos.

Não obstante a clareza solar da r. decisão, a devedora tem o descaramento de afirmar que *“a pretensão da associação, assim como dos exequentes individuais, beira à má-fé por tentar indexar a remuneração que estava sendo paga até abril de 2010 com o salário mínimo vigente à época, sendo essa justamente a tesa da inicial da demanda coletiva e que foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão transitada em julgado.”*(g.n.) insolente

NÃO!! ESSA TESE NÃO FOI REJEITADA! A tese do direito adquirido de manutenção do reajuste pelo salário mínimo, reconhecida em Primeira e Segunda Instâncias, acabou sendo reformada e rejeitada no STF, PORÉM, COM A RESSALVA DE SE MANTER O VALOR NOMINAL ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NOVA LEI, a fim de se evitar a redução no valor dos proventos. PORTANTO, ESTA TESE FOI ACOLHIDA!! **Daí o provimento parcial do Recurso Extraordinário.**

Sim, Excelência, a devedora falta com a verdade e pretende aplicar uma interpretação explicitamente deturpada da r. decisão na medida em que afirma que a referida ressalva visa *“impedir que, com o advento da Lei 14.016/2010, houvesse uma redução do valor nominal pago”*.

Ora, a decisão é muito clara! Nela não está dito **“com** o advento da Lei 14.016/10”, como maliciosamente pretende fazer parecer a devedora mas, sim **“antes** da Lei nº14.016/2010”. Isso faz toda a diferença! Não pretendeu o Nobre Ministro evitar que a nova lei viesse a causar redução no valor nominal e, sim, **reconheceu que tal redução já havia ocorrido antes da sua**

publicação, com a suspensão dos reajustes de 2008 e 2009, e **justamente por isso reafirmou** “a necessária manutenção do valor nominal fixado antes da Lei nº14.016/2010”.

E no seu intento em comprovar essa desvirtuada interpretação, a devedora apresenta uma tabela exemplificativa com o valor que alguns beneficiários receberam em maio e abril de 2010, e como se estivesse pretendendo enganar uma criancinha, conclui que, com isso, provado está a “*inexistência de perdas aos associados*” e que o valor nominal foi mantido.

Data-máxima-venia, simplesmente demonstrar a aplicação do reajuste, previsto pela nova lei, em maio de 2010, NADA TEM A VER com a manutenção do valor nominal dos proventos, que já se encontravam defasados há dois anos!!

Nessa tabelinha exemplificativa a Fazenda Pública deixou de apresentar os valores dos proventos percebidos em 2008 e 2009, real causa da defasagem. Assim, utilizando os mesmos beneficiários como paradigmas, temos:

Aposentados	Valor Nominal	Proventos em 2008 sal. mín. 415,00	Proventos em 2009 <u>Sem reajuste</u>	Proventos Abril/ 2010 <u>Sem reajuste</u>	Proventos Maio/ 2010 IPC-FIP
Adevaldo A. P. Guerra	10,75 sal mín	R\$ 4.459,59	R\$ 4.459,59	R\$ 4.459,59	R\$ 4.616,78
Alberto P. Ferreira	11,05 sal mín	R\$ 4.585,75	R\$ 4.585,75	R\$ 4.585,75	R\$ 4.752,71
Albino de L. Ribeiro	15,05 sal mín	R\$ 6.248,61	R\$ 6.248,61	R\$ 6.248,61	R\$ 6.476,12
Antero J Rodrigues	17,00 sal mín	R\$ 7.055,00	R\$ 7.055,00	R\$ 7.055,00	R\$ 7.311,87
OBSERVAÇÕES*		Nº 01	Nº 02	Nº 03	Nº 04

***Observação nº 01:** Até 2.008 o valor nominal dos proventos vinha sendo mantido corretamente, com reajustes pelo salário mínimo referência, conforme previsto no art. 12 da lei 10.393/70.

***Observação nº 02:** Em 2.009 o valor do salário mínimo regional foi R\$ 505,00, porém, em 2009 não houve reajuste dos proventos.

***Observação nº 03:** Em 2.010 o valor do salário mínimo regional foi R\$ 560,00, porém, até o mês de abril não houve reajuste dos proventos.

***Observação nº 04:** A Lei 14.016/10 foi publicada aos 12/04/2010, prevendo o IPC-FIPE como novo índice de reajuste dos proventos, assim, **em maio de 2.010 foi aplicado esse índice sobre o valor nominal de 2.008, ou seja, com defasagem de dois anos!**

Assim, **demonstrado está que a devedora falta com a verdade ao alegar que não houve perdas nos proventos dos aposentados e pensionistas.** O Sr. Antero Rodrigues, por exemplo, que se aposentou com valor nominal de 17,00 salários mínimos (valor nominal de aposentadoria integral de escrevente da Capital, conforme Decreto nº 28.321/88), deveria estar percebendo em 2.010 o valor mensal de R\$ 9.520,00, quando percebia apenas R\$ 7.055,00, como apontado na tabela apresentada pela própria devedora.

Foi essa injustiça que a r. decisão do STF veio a reparar, obrigando a Fazenda Pública a considerar o **salário mínimo regional de 2010, que determinava o valor nominal na época, como base inicial de correção pelo IPC-FIPE a partir da publicação da Lei 14.016/10**, devendo, nos respectivos cumprimentos de sentença:

1) realizar a implantação na folha de pagamento com o valor corretamente reajustado para as prestações vincendas (obrigação de fazer);

2) pagar a diferença entre o valor defasado do benefício até então recebido a menor e o que seria correto diante do valor nominal, respeitada a prescrição quinquenal (obrigação de pagar).

Portanto, as divagações da devedora sobre a “inexistência da obrigação de fazer” e “inexistência da obrigação de pagar” não devem ser acolhidas por Vossa Excelência, tendo em vista a lúcida decisão do STF em manter o valor nominal até a aplicação do novo índice legal, respeitando-se o Princípio Constitucional da Irredutibilidade dos Proventos.

Por fim, interessante ressaltar que em diversas ações individuais propostas por pessoas que se encontram na mesma situação, mas que, por razões diversas, estão excluídas dos limites subjetivos da coisa julgada, a Fazenda Pública, nas respectivas peças contestatórias, **reconhece o direito dos associados em realizar o cumprimento de sentença e, ainda, afirma que não há qualquer resistência no seu cumprimento**, como podemos observar nos trechos colacionados a seguir:

*“Se o Autor quer se beneficiar da Ação Coletiva proposta pela sua entidade de classe -Associação Paulista dos Aposentados dos Cartórios Extrajudiciais, jamais deveria ter interposto uma Ação Revisional de Benefício Previdenciário, mas sim **seguir o trâmite processual normal, qual seja –propor a EXECUÇÃO DA SENTENÇA individual – direito que lhe assiste, já que a Ação da Associação beneficiou a todos os seus associados, ao ser julgada procedente e ter transitado em julgado.***

*Desta feita, ao ter que interpor obrigatoriamente a Execução de Sentença, deveria ter solicitado a citação/intimação da Autarquia para cumprir a “Obrigação de Fazer” - direito que cabe a todos os beneficiados da Associação - **e que a Fazenda está cumprindo automaticamente, sem resistência, implantando o benefício dos autores, nos termos do julgado e apostilando o que de direito, assim que intimada** .*

***Não há por parte da Fazenda resistência processual ou jurídica alguma ao cumprimento do julgado para todos os associados** – desde que feita corretamente.”*

(grifos nossos - Contestação apresentada pela Fazenda Pública no Processo nº. 1081703-68.2023.8.26.0053, em trâmite na 14ª VFP.)

“Tendo a Associação Paulista dos Aposentados das Serventias Não Oficializadas, **interposto uma Ação Coletiva perante a 1ª VFP, proc. Nº 1040555-53.2018.8.26.0053, com o mesmo teor da presente demanda, e tendo ela sido julgada procedente, com trânsito em julgado,** não há razão para a Requerente ajuizar uma nova ação individual, na medida em que a Ação da Associação - por ser Coletiva, beneficia indistintamente, a todos os aposentados da Carteira.

Desta feita, ao invés de interpor uma nova ação - que terá seu mérito apreciado em várias instâncias e está sujeita a vários recursos de ambas as partes, **caberia a Autora apenas requerer o cumprimento da “Obrigação de Fazer” decorrente da Ação Coletiva que beneficiou a todos – inclusive ela, tendo sua demanda atendida imediatamente** e sem um trâmite longo e desnecessário.”

(grifos nossos - Contestação apresentada pela Fazenda Pública no Processo nº.1026658-45.2024.8.26.0053, em trâmite nesta 1ª VFP.)

Fica claro, portanto, que a Fazenda Pública devedora interpreta a r. decisão de acordo com seus interesses, deturpando os fatos para tentar ludibriar o entendimento não só deste D. Juízo, como também de outros, chegando a apresentar teses completamente opostas em diferentes processos como acabamos de observar.

Outrossim, vale ainda lembrar que a Carteira das Serventias sempre foi **autônoma, contando com patrimônio próprio e superavitária, sendo que, atualmente, se encontra em natural extinção,** uma vez que não permite mais o ingresso de nenhum beneficiário. **Portanto, jamais causará prejuízo ao erário público.**

Tendo em vista que é dever do Estado garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, a vil pretensão que Fazenda Pública devedora teve coragem de apresentar na petição de fls. 990-998 é que EVIDENCIA MÁ-FÉ, principalmente em se tratando de alimentos de pessoas idosas!

O Poder Judiciário não pode ser conivente com essa atitude repugnante, imoral e desumana da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que deve ser prontamente rechaçada, a fim de que se permita, definitivamente, o prosseguimento dos cumprimentos de sentença apresentados pelos aposentados e pensionistas em busca dos seus créditos alimentares.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 1º de julho de 2.024

Rinaldo Pinheiro Aranha

OAB-SP 122.504